

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento de Pessoas

**Nota Técnica nº 1965/2019-MP**

**Assunto: Cômputo de período de atividades finalísticas e de capacitação anteriores ao ingresso no cargo efetivo para fins de progressão e promoção funcional. Aplicação dos termos do Despacho nº 00839/2018/GAB/CGU/AGU a servidores de outras carreiras.**

**Referência: Processo nº 05210.000623/2019-49.**

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A presente demanda tem por finalidade esclarecer se o entendimento constante do Despacho nº 00839/2018/GAB/CGU/AGU (7856453), aprovado pelo Despacho nº 00840/2018/GAB/CGU/AGU (7856464), de 10 de outubro de 2018, e pelo Despacho da Advogada-Geral da União de 6 de novembro de 2018 (7856478) pode ser estendido a servidores de outras carreiras.

2. O posicionamento em questão, de interesse das Agências Reguladoras e proferido pela Consultoria-Geral da União foi no sentido de que *"consolida-se a tese quanto à possibilidade do cômputo, como sendo de efetiva experiência, de período de exercício de atividades finalísticas anterior ao ingresso no cargo efetivo, bem como de capacitação no campo específico de atuação das respectivas carreiras, para fins de promoção e progressão nas carreiras de servidores efetivos das agências reguladoras, vedada a sua pontuação em reincidência, ou seja, se utilizado quando de seu ingresso no cargo"*.

3. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica desta Pasta - CONJUR/MP para que se manifeste acerca do questionamento formulado por este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN.

**ANÁLISE**

4. Inicialmente, o entendimento deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC constante da Nota Técnica nº 5340/2016-MP, de 2 de maio de 2016 (7871021), e ratificado pela Consultoria Jurídica desta Pasta – CONJUR/MP por meio do Parecer nº 000439/2017/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 22 de julho de 2017 (7872789), era pela impossibilidade do cômputo de experiência profissional e titulação acadêmicas obtidas anteriormente ao ingresso no cargo efetivo para fins de progressão e promoção funcional.

5. Esse posicionamento foi aprovado, ainda, pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DEPCONSU e respectivas instâncias superiores na forma do Parecer nº 00045/2016/DEPCONSU/PGF/AGU, de 8 de dezembro de 2016, aprovado em 6 de fevereiro de 2017 (7873416).

6. Os termos do Parecer retrotranscritos foram revistos a partir do DESPACHO nº 00839/2018/GAB/CGU/AGU, de 10 de outubro de 2018 (7856453), e passou a vigorar nesses termos:

Da simples leitura do dispositivo retrotranscrito, verifica-se a preocupação de se manter parte do quadro, então existente, a fim de não ter solução de continuidade das atribuições legais das agências. Outrossim, e conforme asseverado no **PARECER nº 00045/2016/DEPCONSU/PGF/AGU** “não é difícil supor que muitos desses profissionais vieram posteriormente a integrar os quadros efetivos das mesmas Agências para as quais prestaram serviços de caráter temporário.”

Sob esse prisma, a mens lege da Lei nº 10.871, de 2004, nos conduz ao entendimento de que a expressão “*no campo específico de atuação de cada carreira*” buscou contemplar os profissionais que já laboravam nessas agências, com o fito de que o tempo adquirido anteriormente ao ingresso no regime estatutário, por meio de concurso público, não fosse desconsiderado possibilitando, portanto, o cômputo desse período prévio trabalhando sob o regime celetista.

Ainda neste diapasão, a melhor exegese em relação ao mencionado “tempo de experiência específico de atuação da respectiva carreira” nos conduz também, a possibilidade de contagem do período laborado por profissionais que, ainda que não estivessem atuando nas respectivas entidades, trabalhavam as matérias que são objeto de regulação pelas Agências Reguladoras, tratam de forma diversa, e em diferentes dispositivos, os conceitos de “tempo de experiência e capacitação no campo específico de atuação da respectiva carreira” e “tempo de efetivo exercício”.

(...)

Desta feita, não há qualquer indicativo que possibilite desconsiderar o período prévio ao ingresso no cargo efetivo do tempo de exercício de atividades finalísticas como sendo de efetiva experiência, bem como de capacitação no campo específico das respectivas carreiras, sem prejuízo, ainda, da adoção de critérios adicionais na regulamentação da promoção por parte das Agências Reguladoras, de suas respectivas carreiras.

Por derradeiro, tem-se que o cômputo de período de exercícios de atividades finalísticas como sendo de efetiva experiência, bem como de capacitação, em forma de pontuação ou quaisquer outros benefícios previsto no concurso público para o ingresso na carreira impedem sua utilização a posteriori, visto que seriam contabilizados por duas vezes (*bis in idem*) em decorrência da mesma condição em infringência ao princípio da isonomia, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça espelhada na RMS 48794, *in litteris*:

(...)

(destaques do original)

## 7. Da leitura desse normativo conclui-se que:

**a)** a contagem do tempo de experiência anterior ao ingresso no cargo refere-se:

**i)** ao exercício de **atividades finalísticas** prestados na entidade por profissionais contratados temporariamente e que, posteriormente, tenham ingressado no regime estatutário, na respectiva agência, por meio de concurso público.

**ii)** ao período laborado por profissionais que trabalharam em matérias que são objeto de regulação pelas agências reguladoras, ainda que não estivessem atuando nas respectivas entidades.

**b)** não poderão ser computados para este fim, os períodos de exercícios de atividades finalísticas como sendo de efetiva experiência, bem como de capacitação, que já tenham sido utilizados para benefícios previstos em concurso público para o ingresso na carreira.

## CONCLUSÃO

---

8. Isto posto, questiona-se à CONJUR/MP se o posicionamento adotado mediante o **DESPACHO nº 00839/2018/GAB/CGU/AGU, de 10 de outubro de 2018**, pode ser aplicado às situações semelhantes, de servidores integrantes de carreiras distintas, cuja legislação também apresente previsão de requisitos para fins de promoção e progressão funcional a serem cumpridos após o ingresso nas respectivas carreiras.

À consideração superior.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Coordenadora substituta

De acordo. À Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

**JANE CARLA LOPES MENDONÇA**  
Coordenadora-Geral

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

**FLÁVIA NASSER GOULART**  
Diretora

Aprovo. Encaminhe-se à CONJUR/MP, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**  
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA NASSER GOULART, Diretor**, em 31/01/2019, às 18:33.



Documento assinado eletronicamente por **JANE CARLA LOPES MENDONCA, Coordenadora-Geral**, em 01/02/2019, às 10:01.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Coordenadora Substituta**, em 01/02/2019, às 10:27.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 01/02/2019, às 19:06.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **7870601** e o código CRC **659F124F**.